



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 020/2026– Projeto de Lei n. 1946/2026

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 020/2026
PROJETO DE LEI Nº 1946/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que **“Trata da Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores do Município de Primavera do Leste, referente ao Exercício de 2026, e dá outras providências.”**.

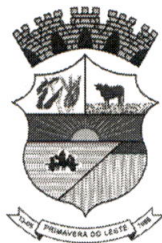
Junto aos Autos da proposição veio em anexo a justificativa do Autor, o Anexo I que trata da Despesa com Pessoal Impacto Orçamentário-Financeiro 2026/2029, Anexo II que trata da Declaração Orçamentária assinada pelo Prefeito, ATA 01/2026 do COPARP, e logo adiante o Parecer Jurídico desta Casa de Leis, opinando favorável ao trâmite regular do presente feito.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Destarte, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Primeiramente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo Legislativo 020/2026– Projeto de Lei n. 1946/2026

de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.”.

Veja-se que, a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Cumprido destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, o qual reza:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato Grosso, quando esta dispõe em seu art. 195, parágrafo único, Inciso I, sobre a competência legislativa do Prefeito.

“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;”.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo Legislativo 020/2026– Projeto de Lei n. 1946/2026

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei ora analisado é conceder a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos, temporários, comissionados e Conselheiros Tutelares da Administração Direta e Indireta do Município de Primavera do Leste, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, mediante a aplicação do índice de **4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento)**, calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - TPCA, incidente sobre os vencimentos básicos, exclusivamente a título de recomposição inflacionária.

No Artigo 2º, concede-se aos eleitos do Poder Executivo Municipal, a revisão geral anual dos subsídios na ordem de **4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento)**, correspondentes à recomposição inflacionária.

Importante abrir destaque ao disposto no artigo 3º do Projeto de Lei, onde destaca que os professores não serão contemplados pelo Artigo 1º desta Lei, vez que possuirão aumento diferenciado, decorrente de piso salarial vinculado a Lei Federal 11.738/2.008, recebendo assim reajuste de **5,4% (cinco vírgula quatro por cento)**, aplicado sobre os vencimentos básicos.

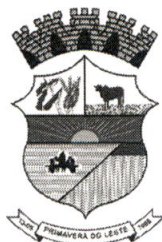
Já no Artigo 4º do Projeto de Lei, estão inclusos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias não serão abrangidos pelo Artigo 1º desta Lei, vez que possuirão aumento diferenciado, decorrente de piso salarial vinculado a Lei Municipal de nº 2.090/2022, recebendo assim reajuste de 6,79% (seis vírgula setenta e nove por cento), aplicado sobre os vencimentos básicos.

Confirme analisado, o Projeto de Lei encontra-se perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não tendo restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se portanto, parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeito e pronto para incluir-se no ordenamento jurídico municipal.

Portanto, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja ele **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

A presente proposição de iniciativa do poder Executivo Municipal atende o interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo Legislativo 020/2026– Projeto de Lei n. 1946/2026

IV – VOTO

A Sra. Ver. Karla Jackeline da Silva Souza (Relator):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

O Sr. Ver. Valdecir Alentino da Silva (Suplente):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de fevereiro de 2026.

VALDECIR ALVENTINO DA SILVA